



PROVIMENTO N. 5, DE 02 de março de 2012

Inclui a Seção XIX – Cremação de Cadáver e os artigos 265-D ao 265-H ao Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos no trâmite dos pedidos de cremação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando a decisão proferida nos autos n.º0010166-77.2012.8.24.0600; a necessidade de normatizar o trâmite dos pedidos de cremação protocolizados no âmbito do Estado de Santa Catarina;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a Seção XIX – Cremação de Cadáver e os artigos 265-D ao 265-H ao Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265-D. A cremação de cadáver daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, no caso de morte violenta, será mediante autorização dada pelo Juízo:

I – com competência em matéria relativa a registros públicos da comarca em que deverá ser registrado o respectivo óbito, independente de distribuição;

II – da vara criminal competente pelo inquérito policial ou ação penal, quando o cadáver for objeto de investigação, após oitiva do Ministério Público.

Art. 265-E. Nos casos de urgência, o pedido inicialmente será formulado perante a autoridade policial que, após opinar sobre a conveniência ou não da liberação do corpo, remeterá imediatamente os autos a juízo competente.

Parágrafo Único. A urgência na providência deverá decorrer do interesse da família na remoção do corpo, da impossibilidade de conservação do cadáver, ou ainda, de imperativo da saúde pública.

Art. 265-F. Nos dias que não houver expediente forense, o incidente será decidido pelo juiz do plantão judiciário.

Art. 265-G. Os autos serão instruídos com a prova de que o falecido, em vida, manifestou a vontade de ser cremado; e mais, com o boletim de ocorrência policial, os laudos médicos-legais ou a declaração do médico legista no sentido da liberação do corpo para cremação.

Art. 265-H. Efetivada a medida ou indeferido o pedido, deverá ser transladada cópia da decisão para os autos de inquérito policial ou processo crime, se já instaurado, arquivando-se o incidente.



Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça